



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900023/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.804 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria Compensação - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. EFEITOS DA CONSIDERAÇÃO DA PARCELA REDUTORA DE 1/3 DA COFINS EM EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO.

O saldo de CSLL apurado em 31/12, após a compensação legal de 1/3 da Cofins disciplinada pelo artigo 3º da Lei 9.718/99, se negativo, poderá compensar estimativas do tributo em períodos subsequentes, ou CSLL devida no ajuste, consoante inteligência do artigo 9º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 06/1999.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS QUITADAS. EFEITO CASCATA. PER/DCOMP.

Decidido em processo conexo que as estimativas que compõem o Saldo Negativo do Tributo foram efetivamente quitadas, defere-se o direito creditório pleiteado sobre o consequente Saldo Negativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. CONTINÊNCIA PROCESSUAL.

Os processos formalizados para decidir os Per/Dcomp que veiculam estimativas mensais de tributos, por continência processual, devem ser apreciados juntamente com aquele que decide sobre a compensação do Saldo Negativo daquele tributo e período com outros débitos tributários, uma vez que as estimativas efetivamente pagas e/ou compensadas compõem o respectivo Saldo Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora, divergindo os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior e Luiz Tadeu Matosinho Machado que sobrestavam o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.073, deliberada em 17 de janeiro de 2012, e-fls. 405 a 413.

Resumindo o presente caso, a Recorrente pleiteia restituição do Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 493.716,24, e consequente compensação deste crédito com débitos tributários declarados no Per/Dcomp objeto do litígio ora debatido. A autoridade *a quo* indeferiu o Per/Dcomp em razão da discrepância dos valores informados neste documento em face à DIPJ/01 apresentada pela contribuinte.

A Turma de Julgamento de Primeira Instância, após proceder a diligências para averiguar os valores que compuseram a CSLL a pagar/restituir no ano-calendário em questão, recompôs o valor do Saldo Negativo da CSLL da seguinte forma:

FICHA 17 CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	8.721.636,78
18. SOMA DAS ADIÇÕES	58.958.323,20
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	52.851.168,09
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	14.829.791,89
36. CSLL APURADA	1.334.681,27
37. (-) RECUP DE CRÉDITO DE CSLL (...)	400.404,38
38. (-) CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA	1.100.674,50

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

CSLL PAGA EM DARF: R\$ 1.006.209,17

Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CSLL COMPENSADA: R\$ 92.172,86

41. (-) CSLL RET. NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBL. 1.585,07

42. CSLL A PAGAR - 167.982,68

(grifos não pertencem ao original)

Inconformada, a recorrente apresentou o recurso voluntário arguindo:

a) faz jus ao valor da base de cálculo negativa de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000 (DIPJ/01) da ordem de R\$ 493.716,24;

b) não vai recorrer da decisão de DRJ que consignou os valores de recuperação de créditos com CSLL – R\$ 400.404,38, nem do valor de CSLL considerada como retida pelas fontes pagadoras (órgãos públicos) – R\$ 1.585,07;

c) contesta os fundamentos do aresto recorrido no que respeita à não consideração da estimativa de CSLL ainda pendente de julgamento definitivo relativa a março de 2000 – processo administrativo fiscal nº 10510.000605/2005-17; o valor discutido neste processo é da ordem de R\$ 308.491,80;

d) em relação à estimativa de CSLL, relativa a março/00, a turma julgadora reconheceu o valor de R\$ 83.121,02 efetivamente recolhido via DARF e R\$ 10.741,58, proveniente da homologação da compensação pleiteada na Dcomp nº 30698.32553.240903.1.3.040986;

e) observa que se o crédito objeto do processo nº 10510.000605/2005-17, eventualmente, não for reconhecido terá que recolher a estimativa de CSLL, março de 2000, com todos os acréscimos legais pertinentes, pelo que não há razão em não aceitar o valor devidamente declarado e informado nos trâmites legais;

f) por outro lado, se a decisão naquele processo lhe for favorável estará irremediavelmente prejudicado por já ter sido julgada a presente compensação e não homologada nos valores pleiteados;

g) protesta pelo deferimento do valor de R\$ 308.491,80.

Ao votar a conversão do julgamento na realização de diligências, a turma julgadora concluiu:

Os limites do litígio ora instaurado firma-se no valor que está sendo objeto do processo administrativo nº 10510.000605/2005-17, relativo à homologação ou não de crédito que poderá vir a quitar a estimativa de CSLL de março de 2000, que compõe, por sua vez, a base de cálculo negativa de CSLL ora discutida, e exaustivamente discutida, nestes autos.

Com efeito, cabe em parte razão à recorrente. Não há como negar que a decisão proferida naquele processo, em segunda instância, tem repercussão direta no deslinde deste. A ver que no próprio acórdão vergastado a turma julgadora houve por bem e corretamente aplicar as decisões sobre os demais processos que discutiram as compensações das estimativas de CSLL relativas ao ano-calendário de 2000.

Entendo, todavia, que também não desmerece razão a turma julgadora ao indeferir o pedido de sobrestamento destes autos, por absoluta falta de previsão de norma processual para este fim.

Também não é admissível que se dê provimento ao protestado pela recorrente, visto que não se pode reconhecer crédito que não foi ainda definitivamente reconhecido, o que só acontecerá, no caso, com a homologação dada por sentença irrecorrível, ou efetivo pagamento. Não ocorrendo nenhum dos dois fatos, estando sob condição futura, incabível o deferimento deste valor nestes autos, de forma antecipada.

Aduzindo a estas considerações, em pesquisa a outros processos de compensação da mesma instituição financeira, extrai a notícia de que a estimativa de CSLL relativa a março de 2000 foi quitada com a compensação de parte da base de cálculo negativa da CSLL apurada em 1999.

O recorrente foi autuado e o procedimento fiscal culminou na alteração do valor informado na DIPJ/00, ano-calendário de 1999, da referida CSLL.

Compulsando o processo administrativo pertinente a esta autuação, nº 10510.002160/200429, verifico que foi exarado o recente Acórdão nº 1301-00.749/11, dando provimento à recorrente.

No entanto, dos referidos autos, atualmente disponível no sistema e-processo, não verifico a cópia da DIPJ/00 em apreço, nem os efeitos naquela base de cálculo de CSLL.

Ainda que fosse possível esta verificação, não conseguiria adiantar os efeitos no processo administrativo que trata da compensação da estimativa de CSLL relativa a março de 2000 (10510.000605/200517).

Daí que o julgamento deste litígio fica a depender, de forma intrínseca e inevitável, dos efeitos do Acórdão nº 1301-00.749/11 na apuração do valor de CSLL relativa ao ano-calendário de 1999 e, por consequência, na solução do processo administrativo nº 10510.000605/200517.

Desta forma, foi solicitado que a autoridade fiscal designada ao feito que juntasse aos autos a cópia do Acórdão nº 1301-00.749/11 explicitando os seus efeitos na composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 e, por consequência, se a CSLL estimada relativa ao mês de março de 2000 foi devidamente compensada com este saldo (paf nº 10510.000605/2005-17), compondo ao final do ano-calendário de 2000 o Saldo Negativo de CSLL, o que solucionaria o conflito do presente litígio.

Também solicitou-se, por prevenção, a remessa do processo nº 10510.000605/2005-17 para o julgamento conjunto com este.

No Relatório Fiscal de e-fls. 433 a 435, a autoridade fiscal esclarece que procedeu a juntada do Acórdão nº 1301-00.749/11 (e-fls. 416 a 423) e mais:

[...]

Entretanto, segundo consta do Acórdão nº 1301-00.749/11 (fls. 416/423), não obstante o cancelamento do Auto de Infração relativo à Contribuição sobre o Lucro Social – CSLL, relativo ao exercício de 2000, não cabe, no presente caso, o reconhecimento de direito creditório de CSLL e da COFINS, decorrente da compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL, haja vista que o § 3º, art. 8º da Lei nº 9.178/1999, veda expressamente tal procedimento, como bem demonstra o Relator em seu voto, abaixo transcrito (parcialmente):

(...)

Gira a lide em torno do permissivo estabelecido nos parágrafos 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/1999, que produziu efeitos entre fevereiro/1999 e dezembro do mesmo ano.

Eis o dispositivo em comento:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real."

(...)

Por outro lado, a lei estabelece expressamente que da aplicação do procedimento de compensação em tela "não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes". De se observar que a compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL é claramente um benefício fiscal, devendo ser interpretada literalmente, à luz do art. 111 do CTN. Não se cuida, aqui, de repetição de indébito, mas da outorga do permissivo de compensação de parte de tributo devido e pago (COFINS) para extinguir outro tributo igualmente devido (CSLL).

Assim sendo, aplicando-se o disposto no supracitado Acórdão, é de se concluir pela improcedência do saldo negativo da CSLL do exercício de 2000, tendo em vista que a sua ocorrência resultara, tão somente, da dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga, no valor de R\$ 660.071,51, o que é vedado pelo § 3º, art. 8º da Lei 9.718/1999.

Dessa forma, a compensação informada em PER/DCOMP 19979.30797.240903.1.3.03-7917, constante de processo nº 10510.000605/2005-17, não tem como prosperar, visto que o crédito ali informado, oriundo de saldo negativo da Contribuição Social – CSLL do exercício de 2000, não existe.

Conseqüentemente, é devida a exigência da estimativa da CSLL do período de apuração de março de 2000, no valor de R\$ 308.491,80, objeto de compensação na referida DCOMP.

De todo o exposto, conclui-se que o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do exercício de 2001, corresponde à quantia de R\$ 167.982,68, conforme apurado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador, em Acórdão 15-26.327, de 28 de fevereiro de 2011, haja vista a impossibilidade de inclusão do valor de R\$ 308.491,80, referente à estimativa da CSLL do período de apuração de março de 2000, para fins de cálculo do referido saldo.

Às e-fls. 444 a 456 a recorrente manifestou-se sobre o resultado das diligências realizadas, alegando que a autoridade fiscal diligente equivocou-se ao tratar da matéria, reiterando que faz jus ao valor de R\$ 308.491,80, pois, em suma, defende:

Da simples leitura da lei^(*) verifica-se que a compensação de até um terço da COFINS está limitada ao valor da CSLL apurada (devida), nada tratando sobre formação ou não do saldo negativo ou CSLL a pagar no período. Ou seja, o que a lei impede é que a utilização do valor correspondente a 1/3 da COFINS efetivamente paga não supere o valor apurado a título de CSLL no período. Caso isto aconteça, por expressa determinação legal, não pode o contribuinte pleitear a sua utilização em outros períodos subsequentes ou restituição.

(*) Artigo 8º e §§ da Lei nº 9.718/99

Prossegue tecendo considerações sobre o descabimento da autuação fiscal realizada no processo nº 10510.002160/2004-29 e sobre orientações da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) a respeito do tema e jurisprudência administrativa invocada em seu favor.

Conclui demonstrando que o valor do 1/3 da Cofins efetivamente pago no ano-calendário de 1999 (R\$ 660.071,51) não ultrapassou o valor da CSLL devida (R\$ 1.366.013,49), pelo que restou um saldo de CSLL a pagar, ainda, de R\$ 705.941,97. Conclui:

A conclusão apresentada no acórdão restringe-se, tal qual determina a lei, a indicar que a compensação do montante equivalente a 1/3 da COFINS efetivamente paga no período não pode exceder a CSLL apurada (devida).

De forma algum, a referida decisão, até porque estaria *contra legem*, poderia impedir a sua utilização e formação do saldo negativo nos termos previstos na legislação.

Fez sustentação oral a patrona da recorrente, Dra. Hanna Carolina M. Tavares (OAB/BA n. 28.184).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por tempestivo.

Importante salientar, conforme relatado, que este processo cuida do Saldo Negativo de CSLL relativa ao ano-calendário de 2000 e o processo nº 10510.000605/2005-17, trata da estimativa de CSLL relativa a março de 2000, que compõe este saldo, no valor de R\$ 308.491,80. Apenas esta parcela de composição do Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2000, restou no litígio instaurado para ser apreciado nesta fase recursal.

Ocorre que a estimativa de CSLL, março de 2000, foi compensada com o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

E, no que respeita ao Saldo Negativo de CSLL daquele ano, 1999, a empresa sofreu autuação fiscal devido a consideração na formação deste saldo (CSLL) de valores recolhidos a título de Cofins e a compensação permitida legalmente de 1/3, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/99. Este assunto foi amplamente debatido e tratado no processo nº 10510.002160/2004-29, que culminou no Acórdão nº 1301-00.749/11, cuja decisão já transitou em julgado, juntado às e-fls. 416 a 423.

Por conseguinte, a solução de ambos os litígios tratados nos processos fiscais nºs 10510.000605/2005-17 e neste decorre do Saldo Negativo de CSLL e da sua composição, conforme já discorrido no relatório, na deliberação das diligências solicitadas, relatório fiscal e manifestação da recorrente a respeito deste relatório.

O Acórdão nº 1301-00.749 restou assim ementado, reprise-se:

COMPENSAÇÃO. 1/3 DA COFINS.

No período de vigência dos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/1999, o contribuinte tem o direito de compensar até 1/3 (um terço) da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida, sendo que a lei não faz restrições quanto à tempestividade dos pagamentos da COFINS, nem obriga a que sejam anteriores ao pagamento da CSLL. No entanto, dessa compensação não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes, por disposição expressa da mesma lei.

No texto dispositivo do acórdão:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário interposto, para cancelar o lançamento, sem que isso implique, em qualquer hipótese, o reconhecimento de qualquer direito creditório de CSLL nem de COFINS passível de restituição ou compensação em favor do contribuinte, por vedação direta da lei.

Em trecho elucidativo do voto-condutor, restou explicitado:

Por outro lado, a lei estabelece expressamente que da aplicação do procedimento de compensação em tela “não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes”. **De se observar que a compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL é claramente um benefício fiscal, devendo ser interpretada literalmente, à luz do art. 111 do CTN. Não se cuida, aqui, de repetição de indébito, mas da outorga do permissivo de compensação de parte de tributo**

devido e pago (COFINS) para extinguir outro tributo igualmente devido (CSLL).

Em conclusão, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto e o cancelamento do lançamento. Ressalto que esta decisão não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento de qualquer direito creditório de CSLL nem de COFINS passível de restituição ou compensação em favor do contribuinte, por vedação direta da lei.

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente defende a tese que o alcance e os efeitos desta decisão não maculam o Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ/00 (ac 1999), pois a parcela compensada referente a 1/3 da Cofins redundou em valor inferior à CSLL devida, se não houvesse a referida compensação. Assim demonstra em trecho da manifestação sobre a diligência realizada e no que respeita às conclusões fiscais dispendidas:

No caso concreto, portanto, a apuração do saldo negativo pode ser corretamente assim demonstrada:

FICHA 30 - CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	R\$ 10.803.329,82
13. SOMA DAS ADIÇÕES	R\$ 53.177.642,89
20. SOMA DAS EXCLUSÕES	R\$51.304.515,90
23. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	R\$12.676.456,81
24. CSLL APURADA	R\$ 1.366.013,48
25. (-) 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA	R\$ 660.071,51
26. (-) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA CSLL	R\$211.782,59
27. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 758.765,50
30. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	R\$ 28.191,71
31. CSLL A PAGAR	(R\$ 292.797,83)

Verifica-se, assim que o montante referente a 1/3 da COFINS efetivamente paga no período pelo Requerente não ultrapassou o montante apurado a título de CSLL, razão pela qual pode ser integralmente utilizado, restando ainda um saldo a título de CSLL no montante de R\$ 705.941,97: (...)

[...]

A conclusão apresentada no acórdão restringe-se, tal qual determina a lei, a indicar que a compensação do montante equivalente a 1/3 da COFINS efetivamente paga no período não pode exceder a CSLL apurada (devida).

De forma algum, a referida decisão, até porque estaria *contra legem*, poderia impedir a sua utilização e formação do saldo negativo nos termos previstos na legislação.

A despeito das conclusões da autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências realizadas, a tese esposada pela recorrente encontra guarida na legislação tributária e o assunto foi melhor explicitado na Instrução Normativa SRF nº 06/1999, artigo 9º, em seu parágrafo 2º, *in verbis*:

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.

§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao

próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;

II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:

a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;

b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;

III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:

a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar;

b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

(grifos não pertencem ao original)

E, consoante decidido no processo administrativo nº 10510.000605/2005-17, a estimativa de CSLL relativa a março de 2000 foi compensada até o limite do direito creditório reconhecido naqueles autos.

Voto, por todo o exposto, em dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório pleiteado pela recorrente, a título de Saldo Negativo de CSLL, reativo ao ano-calendário de 2000, cujo valor depende de apuração a ser realizada pelo órgão executor, em face de o decidido em relação à estimativa de CSLL relativa a março de 2000, nos autos de nº 10510.000605/2005-17.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA